

**CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO NO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO E AO
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE CONCESSÃO E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS (CFEP)**

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Autoriza a administradora a realizar o segundo chamamento público para verificar o interesse dos Estados, do Distrito Federal e de arranjos regionais legalmente constituídos, inclusive consórcios públicos, em estruturar projetos de concessões para serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar – serviços divisíveis.

O CFEP, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9217, de 4 de dezembro de 2017 e considerando o parágrafo único do Art. 10 do Estatuto do FEP, resolve:

Art. 1º Fica o agente administrador do FEP autorizado a realizar chamamento público para verificar o interesse dos Estados, Distrito Federal e arranjos regionais legalmente constituídos, inclusive consórcios públicos, em realizar concessões para serviço público de saneamento básico, na modalidade de manejo de resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar – serviços divisíveis.

§1º As propostas selecionadas conforme o previsto no caput serão atendidas com o saldo de recursos não comprometidos previsto na resolução nº 45, de 02 de fevereiro de 2022, podendo ser ampliado posteriormente, a critério do CFEP.

§2º O prazo para a publicação do edital de chamamento público de que trata o caput é até 90 dias a contar da data de publicação desta Resolução.

~~§3º Os entes selecionados no chamamento público a que se refere o caput poderão ser convocados até 31 de dezembro de 2024.~~

§3º Os entes selecionados no chamamento público a que se refere o caput poderão ser convocados até 31 de dezembro de 2026. [\(Redação dada pela Resolução nº 68, de 2024\)](#)

§4º Os valores de assessoramento técnico, de que trata o inciso IV do Art. 9º do Estatuto do FEP, serão definidos conforme resolução específica do CFEP.

§5º O prazo disposto no § 3º poderá ser prorrogado à critério do CFEP. [\(Incluído pela Resolução nº 68, de 2024\)](#)

Art. 2º O chamamento público de que trata o Art. 1º deverá observar as seguintes diretrizes para seleção e contratação:

1. Cadastramento das propostas realizado por meio de sistema eletrônico;
2. Serão selecionadas propostas que beneficiem arranjos regionais legalmente constituídos que visem a soluções regionais para o manejo dos resíduos sólidos urbanos;

3. São elegíveis propostas que beneficiem mais de 200 mil habitantes de demandas de arranjos regionais. Para a região Norte poderão ser aceitas propostas que beneficiem mais de 150 mil habitantes;

4. Cada proposta poderá beneficiar no máximo 40 municípios, podendo o mesmo consórcio apresentar mais de uma proposta com diferentes municípios participantes;

5. Para a apresentação de propostas, o objeto das concessões restringe-se às atividades de manejo de resíduos divisíveis de origem domiciliar, contemplando, no todo ou em parte, coleta, transbordo, transporte, triagem para reutilização ou reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, não sendo passíveis de apoio as atividades de limpeza pública, por seu caráter indivisível, a exemplo de poda, capina, varrição e recuperação de áreas degradadas;

6. São elegíveis propostas em que os proponentes abrangidos possuam ou assumam compromisso formal de instituir/adequar a política de recuperação de custos mediante cobrança de tarifa referente aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

~~7. Não será exigido aporte de contrapartida pelos entes públicos. O modelo de contrato deverá prever a transferência dos riscos de insucesso para o proponente;~~

7. Não será exigido aporte de contrapartida pelos entes públicos. O modelo de contrato deverá alocar os riscos previstos para os casos de licitação deserta, inabilitação dos concorrentes e inviabilidade técnica, econômica, ambiental ou jurídica, detectada em qualquer etapa durante a estruturação do projeto, para o FEP; [\(Redação dada pela Resolução nº 54, de 2023\)](#)

8. A seleção deverá priorizar propostas que:

1. atendam ao maior número de habitantes urbanos;

2. atendam arranjos regionais das macrorregiões Norte e Nordeste;

3. apresentem como objeto o sistema completo de manejo de resíduos sólidos urbanos;

4. beneficiem municípios que tenham instituído a cobrança de taxa ou tarifa de resíduos sólidos urbanos, ainda que parcialmente;

5. beneficiem atendimento a déficits de disposição final de resíduos sólidos urbanos;

6. apresentem viabilidade técnica e a sustentabilidade econômica;

7. os municípios beneficiados possuam Plano Municipal e/ou Plano Regional Integrado de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos elaborados;

8. apresentem licenciamento ambiental prévio das estruturas de tratamento ou de destinação de resíduos sólidos urbanos ou de disposição final;

9. os Consórcios Públicos constituídos com a finalidade precípua de prestar serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos;

10. os Consórcios Públicos que disponham de delegação para conceder os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos dos municípios integrantes; e

11. foram habilitados em chamamentos anteriores para o mesmo objeto e não foram convocados.

9. A seleção deverá preterir propostas de proponentes que tenham sido convocadas em chamamentos anteriores para o mesmo objeto e que não tenham tido contratos assinados e com eficácia.

10. Deverá ser definido processo de reavaliação das propostas hierarquizadas periodicamente, de forma a permitir que os proponentes apresentem documentos e informações que possam melhorar sua pontuação e a correspondente colocação no processo seletivo;

11. Nos termos do § 3º, Art. 4º, da Lei 13.529/17, os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal terão preferência no apoio financeiro do fundo;

12. Adimplência do arranjo regional ou do consórcio público no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) na data de assinatura do contrato.

Art. 3º A SEPPI e a Administradora ficam autorizadas a realizar o chamamento em conjunto com outras fábricas de estruturação de projetos, de forma a melhor organizar a demanda dos entes federados por apoio para estruturação de projetos de parcerias de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 4º A Administradora fica autorizada a compartilhar custos e riscos de estruturação de projetos com outros agentes estruturadores no atendimento a convocação dos proponentes habilitados.

Art. 5º Os proponentes selecionados serão ordenados e classificados de forma decrescente em lista de consórcio público, sendo a convocação do proponente realizada estritamente por ordem de classificação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua deliberação.

MANOEL RENATO MACHADO FILHO

Representante da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

PEDRO MACIEL CAPELUPPI

Representante do Ministério da Economia

DENILSON CAMPELLO DOS SANTOS

Representante do Ministério do Desenvolvimento Regional

**Texto compilado com alterações posteriores.*